



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722586/2020-73
ACÓRDÃO	1401-007.813 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERAÇÃO PARAGOMINAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO. ATIVAÇÃO

No caso de despesas com reparos e conservação de bens, a capitalização dos montantes correspondentes só deverá ser efetivada se dos reparos ou da conservação resultar aumento da vida útil do respectivo bem. Tratando-se de procedimento de ofício, cabe à autoridade fiscal demonstrar tal ocorrência e, sendo o caso, a determinação do novo valor contábil do bem, do novo prazo de sua vida útil e, por decorrência, da taxa de depreciação a ser utilizada.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.

A legislação permite qualquer manifestação de entidade oficial de pesquisa científica e tecnológica sobre encargos de depreciação, sendo o Instituto Nacional de Tecnologia apenas exemplificativo para emissão de laudo.

Se o autuante entende não ser aplicável a taxa de depreciação utilizada pelo contribuinte, deveria buscar manifestação do Instituto Nacional de Tecnologia ou instituição equivalente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

NULIDADE. VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM.

A escolha do modo de proceder a investigação fiscal situa-se na competência da autoridade administrativa, respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade. A metodologia de amostragem consta entre os procedimentos de auditoria, sem que isso implique em nulidade do feito fiscal.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a nulidade arguida quando demonstrada que o contribuinte exerceu o contraditório e a ampla defesa em sua totalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, mantendo o valor de R\$ 4.612.776,66, como glosa referente a despesa de depreciação não comprovada.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

O presente processo foi relatado por este conselheiro na sessão de julgamento ocorrida em 08 de outubro de 2024, oportunidade em que o colegiado, por unanimidade de votos, entendeu por bem converter o julgamento em diligência.

Desta forma, por economia processual, transcreve-se o relatório constante da Resolução CARF nº 1401-001.058:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração (fls.90/102), através dos quais foi constituído, respectivamente, o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 33.515.414,82 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 12.065.549,32, ambos incluídos de juros de mora e multa de ofício de 75%.

De acordo com os Autos de Infração e o Relatório Fiscal com os anexos (fls.103/199), o lançamento foi decorrente da glosa de despesa de depreciação em função do uso de taxa de depreciação superior à permitida para a espécie do bem (ano calendário 2017).

DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO
INFRAÇÃO: EXCESSO EM RAZÃO DA TAXA

Depreciação indedutível em função da utilização de taxa de depreciação superior à permitida para a espécie do bem, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2017	100.957.646,97	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2017:
art. 3º da Lei nº 9.249/95.
Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299, 305, 309 e 310 do RIR/99

Já no Termo de Início de Procedimento Fiscal, fora exigido da Recorrente a apresentação de um demonstrativo de controle individual dos bens integrantes do Ativo Não Circulante Imobilizado sujeitos à depreciação, sendo encaminhada em resposta uma planilha eletrônica.

A fiscalização procedeu a análise das informações e elaborou outra planilha sob o título: “TAXAS ANUAIS DE DEPRECIÇÃO APLICADAS PELA EMPRESA”, onde ficou constatada que foram utilizados percentuais anuais de depreciação acima dos limites previstos na IN RFB nº 1.700/2017.

A Recorrente foi instada a justificar a utilização de taxa diversa da preconizada na legislação, sendo encaminhadas informações adicionais à mesma planilha, através da coluna “comentários”, conforme trecho do Relatório Fiscal abaixo colacionado:

b. Esclareceu que no demonstrativo “TAXAS ANUAIS DE DEPRECIÇÃO APLICADAS PELA EMPRESA”, elaborado pela fiscalização, os ativos listados se referem a “Ativos Complementares” de seus respectivos “Ativos Principais”, decorrentes de grandes reformas, e que são depreciados conforme vida útil residual de seus “Ativos Principais”, compondo um único ativo. Esclareceu, ainda, que no demonstrativo apresentado em resposta ao TIPF, em relação a um determinado bem, o código “0” (zero) significa “Ativo Principal” e os demais códigos (de “1” em diante), que correspondem a investimentos adicionais nesse ativo principal, são os “Ativos Complementares”.

c. Apresentou a mesma planilha elaborada pela fiscalização, com o acréscimo, à mesma, das colunas “ESPÉCIE” e “COMENTÁRIOS”, deixando claro que os chamados “Ativos Complementares” decorrem de novas aplicações de recursos em determinado ativo, objetivando manter a sua vida útil. (Griffou-se)

Diante do esclarecimento, a fiscalização selecionou, através da metodologia de amostragem, 06 (seis) “Classes do Imobilizado” que representavam mais de 90% do total das despesas de depreciação no ano de 2017

i. “306 – Tanques e Recipientes”, no valor total de depreciação de R\$ 80.488.727,13;

ii. "307 – Bombas e Tubulações", no valor total de depreciação de R\$ 66.247.638,64;

iii. "403 – Empilhadeiras e Tratores", no valor total de depreciação de R\$ 49.816.759,31;

iv. "250 – Instalações Técnicas em Edificações", no valor total de depreciação de R\$ 33.414.261,28;

v. "309 – Equipamentos e Dispositivos Diversos", no valor total de depreciação de R\$ 30.073.411,23; e

vi. "356 – Software, Adquirido", no valor total de depreciação de R\$ 5.799.303,05.

Depois de selecionados, os bens foram analisados individualmente visando confirmar os valores contabilizados como depreciação e utilizados na redução da base de cálculo dos impostos sobre a renda.

CLASSES	DIFERENÇAS
A) Classe "306 - Tanques e Recipientes"	54.043.870,48
B) Classe "307 - Bombas e Tubulações"	26.356.230,54
C) Classe "403 - Empilhadeiras e Tratores"	14.416.337,19
D) Classe "250 - Instalações Técnicas em Edificações"	1.689.859,97
E) Classe "309 - Equipamentos e Dispositivos Diversos"	4.408.086,72
F) "356 - Software, Adquirido"	43.262,07
TOTAL	100.957.646,97

j. O valor total acima, de **R\$ 100.957.646,97**, é objeto do presente lançamento de ofício.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 209/231), incluindo documentos adicionais, sendo relatado no acórdão recorrido da seguinte forma:

DA IMPUGNAÇÃO.

Em sua impugnação, às fls. 210, a requerente apresenta os seguintes argumentos:

1. No entendimento da Fiscalização Federal, a Impugnante teria utilizado taxa de depreciação superior à permitida pela legislação, resultando em suposta dedução a maior das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. De acordo com o Relatório Fiscal (de fls. 103/107 do PAF), a Impugnante teria incorporado os chamados "Ativos Complementares" ao seu ativo imobilizado, os quais deveriam ter sido depreciados isoladamente, em uma menor quantidade de meses;

2. A Impugnante realizava o registro em sua contabilidade da taxa de depreciação dos chamados "Ativos Principais" em conformidade com Laudos Técnicos (doc. 3) que demonstram, dentre outros aspectos, a justificativa para a redução dos valores da vida útil residual dos bens depreciados;

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE.

3. A apresentação de argumentos de mérito na presente impugnação não deve ser entendida como saneamento da nulidade dos Autos de Infração, pois, o exercício do direito de defesa do contribuinte in concreto (se foi uma boa ou má defesa técnica) não é o que permitirá aferir se a capitulação foi exata e precisa;

4. Os Autos de Infração se limitaram a indicar que a infração supostamente incorrida é referente à depreciação indedutível em função da utilização de taxa de depreciação superior à permitida para a espécie do bem;

5. Entretanto, não há nos Autos de Infração e no Relatório Fiscal qualquer menção à base legal da taxa de depreciação que seria correta no entendimento da Fiscalização Federal;

6. Além disso, as autuações lavradas pela Fiscalização Federal apresentam como enquadramento legal apenas artigos genéricos que não especificam a infração supostamente incorrida;

7. A impossibilidade de a Impugnante ter conhecimento do exato dispositivo que teria infringido e que fundamenta a cobrança imposta pela Fiscalização Federal configura claro cerceamento de seu direito de defesa in abstracto, fato suficiente para que os presentes Autos de Infração sejam declarados nulos;

8. A partir da análise das planilhas anexas ao Relatório Fiscal, constatou-se que, dos 27.364 ativos apresentados, apenas 1.876 linhas de ativos foram selecionadas por amostragem e efetivamente analisadas pela Fiscalização Federal, ou seja, nem mesmo 7% dos bens informados foram analisados;

9. Caso a Fiscalização Federal tivesse realizado a análise integral dos documentos apresentados - em especial de todas as linhas de ativos da planilha "Demonstrativo Base de Ativo PAM 2017" - teria verificado que em diversos ativos a Impugnante realizou uma depreciação menor do que aquela entendida como correta pela Fiscalização Federal, conforme pode ser verificado na anexa tabela (doc. 6);

10. Ao deixar de analisar detalhadamente os documentos apresentados durante a fiscalização pela Impugnante, a Fiscalização fundamentou os lançamentos em meras suposições, sem a devida análise de todo o conjunto probatório que lhe era disponível, cerceando o direito de defesa da Impugnante;

DO MÉRITO. DA ADEQUAÇÃO DA DEPRECIAÇÃO REGISTRADA PELA IMPUGNANTE.

11. Os "Ativos Complementares", cuja taxa de depreciação foi objeto de questionamento pela Fiscalização Federal, se referem a despesas incorridas pela Impugnante com reparos, conservação, manutenção, substituição e

melhoria dos "Ativos Principais", conforme indubitavelmente indicado no Relatório Fiscal, às fls.104 do PAF (doc. 07);

12. As despesas com os "Ativos Complementares" proporcionam o aumento da vida útil dos "Ativos Principais" em prazo superior a um ano, o que obriga a sua capitalização e a sua depreciação no novo prazo de vida útil do "Ativo Principal" recuperado pela Impugnante;

13. A melhor doutrina nacional corrobora a legitimidade do tratamento tributário adotado pela Impugnante, tendo reconhecido que a taxa de depreciação a ser utilizada pelos contribuintes deve ser aquela correspondente à nova vida útil do bem recuperado;

DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, a Impugnante requer:

1. Seja integralmente provida a presente Impugnação, com a declaração de nulidade dos Autos de Infração ora combatidos;

2. O cancelamento integral da autuação, uma vez que deduções realizadas na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL são decorrentes da utilização de taxas de depreciação em ativos imobilizados em conformidade com a legislação em vigor;

3. Subsidiariamente, o provimento da Impugnação para a redução da base de cálculo utilizada pela Fiscalização Federal diante do abatimento das deduções não realizadas pela Impugnante, uma vez que aplicou a taxa de depreciação menor do que a entendida como correta pela Fiscalização Federal;

Por fim, a Impugnante protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente a posterior apresentação de documentos e provas complementares.

Apreciando os argumentos expendidos pela autuada em sede de impugnação, a 5ª Turma da DRJ02, por meio do acórdão nº. 102-001.651, de 13 de maio de 2021, julgou improcedente a impugnação os lançamentos tributários efetivados.

O referido julgado, foi assim ementado:

(...)

A decisão rejeitou a nulidade por cerceamento de defesa, afirmando que estava disponível para o contribuinte toda a fundamentação, legal e fática, necessária ao pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Em relação à técnica de amostragem, apesar da alegação da Recorrente de que apenas 1.876 bens do ativo imobilizado de um total de 27.364 bens forma analisados, o julgador pontuou que a amostragem é uma técnica normatizada e amplamente utilizada em procedimentos de auditoria e que os bens selecionados correspondiam a 90% do total das despesas de depreciação.

Reforça que não houve inferência (técnica estatística) a partir das conclusões da amostragem que tenha sido aplicada em outro bem que não tenha sido selecionado.

No mérito, em síntese, a julgador avaliou que os documentos apresentados não comprovaram/justificaram a aplicação de taxas anuais de depreciação diversa da determinada na legislação.

Sobre o aproveitamento do valor da autuação, correspondente a depreciação a maior o julgamento foi no sentido de que a legislação autoriza a utilização desse custo como direito e não uma obrigação aos contribuintes, de modo que o uso de taxas de depreciação inferiores é permitido, não cabendo ao fisco proceder retificação de taxas anuais de depreciação aplicadas.

Ao final o julgador considerou preclusa a apresentação de documentos posteriores ao prazo de 30 dias, desconsiderando a ocorrência de exceções previstas no art. 16 do PAF.

Irresignada com o resultado, a Recorrente apresenta sua peça recursal (fls. 727/757) a ser submetida à apreciação deste colegiado, repisando as alegações expendidas na impugnação.

Em síntese, alega que realiza o registro em sua contabilidade da taxa de depreciação dos chamados “Ativos Principais” em conformidade com Laudos Técnicos que demonstram a justificativa para a redução dos valores da vida útil residual dos bens depreciados, reforçando que os “Ativos Complementares” não deveriam ser depreciados isoladamente, e sim em conjunto com os “Ativos Principais”, sem restrição de 10 (dez) anos como entende a fiscalização:

Os argumentos de mérito são divididos em 6 (seis) tópicos sob o título de “OS MOTIVOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO”, nos quais merecem destaques a afirmação de ausência de análise de todos os argumentos da impugnação (IV.1), a desconsideração dos laudos (IV.2) e a utilização dos bens em mais de um Turno (IV.5).

Ao final afirma que o acórdão é nulo por dois motivos: (i) deixou de analisar todos os argumentos apresentados na Impugnação, incorrendo no vício de ausência de fundamentação e (ii) deixou de analisar todas as provas, bem como deixou de solicitar perícia ao INT (art. 310, §2º, do RIR/99), que prevê a elaboração de laudo para os casos de divergência entre RFB e contribuintes em relação a taxa de depreciação.

Quanto ao mérito, como já citado, repete os pedidos de impugnação, exceto pelo reconhecimento da existência de mais de um turno operacional, o que, na sua visão, justificaria a redução dos valores da vida útil residual dos bens depreciados.

Posteriormente, em 02/08/2023, a Recorrente peticiona uma solicitação de juntada na qual apresenta outros documentos comprobatórios e alguns arquivos não pagináveis (planilhas eletrônicas em excel).

Anexo VI (Doc. 2) - Demonstração Transferência 2017, 2018 e 2019: Planilha com detalhamento das transferências realizadas nos anos de 2017, 2018 e 2019;

Anexo VII (Doc. 3) - Dados do Mineroduto: Detalhamento dos dados do Mineroduto, com capturas de tela dos lançamentos no ERP da empresa;

Anexo VIII (Doc. 4) - Dados do Overhaul: Planilha com detalhamento da memória de cálculo e capturas de telas dos lançamentos no ERP da empresa;

Anexo IX (Doc. 5) - Demonstrativo Controle Patrimonial: Planilha de controle patrimonial, demonstrando a despesa de depreciação por item registrada no ano 2017.

É o relatório

Como mencionado, o colegiado, por unanimidade dos seus membros, entendeu por converter o julgamento em diligência, determinado o seguinte à Unidade de Origem:

E dessa forma, proponho que a conversão deste julgamento em diligência, para que a unidade de origem verifique, com base nos novos documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, o seguinte:

1. Analisar os novos documentos anexados aos autos são adequados para fazer prova da aplicação de taxas de depreciação diferentes do determinado na legislação tributária, conforme disposto no § 1º do art. 310 do RIR/99
2. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior ;
3. Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões.

A diligência foi realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA, sendo elaborado Relatório Fiscal (fls. 3.528/3.530), no qual apresenta constatações e considerações, e ao final apresenta sua análise e providências em função dos quesitos formulados na Resolução CARF:

Em cumprimento ao item 1, a Autoridade Fiscal ao analisar os documentos acostados pela Recorrente concluiu que o Laudo Técnico (fls. 983/997) produzido por PIMENTA DE AVILA CONSULTORIA LTDA, não atende aos requisitos da legislação, notadamente por não ser uma entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica (§ 2º, do art. 310, do RIR/99) e não tratar efetivamente das alterações de prazos de vida de útil dos bens, com reflexos diretos no aumento das suas quotas de depreciação, sendo que o laudo trata apenas de “*estudos de disposição de rejeitos nos reservatórios*”.

Quanto ao demais documentos juntados pela Recorrente com identificação “ROSEN EMPOWERED BY TECHNOLOGY” (fls 998/2.879), a Autoridade Fiscal deixou de apreciá-los, em

cumprimento a Solução de Consulta Interna Cosit nº 21/2004 e respaldo na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) pois estavam redigidos em língua estrangeira sem tradução juramentada, tornando-os inábeis como elementos de prova.

Ao final conclui:

03) CONCLUSÃO: diante do acima exposto e considerando que os novos documentos juntados pelo sujeito passivo são inábeis como prova da majoração das quotas de depreciação, nada há a ser reformado no lançamento de ofício realizado.

Após ciência do Relatório de Diligência, a Recorrente apresenta sua Petição (fls. 3.537/3.562), onde inicialmente alega que o Relatório Fiscal *“não se presta como relatório conclusivo acerca da diligência, pois não apenas se furta a averiguar a documentação probatória, mas tampouco oferece fundamentos idôneos para sua rejeição”*

Aduz que as taxas de depreciação adotadas NÃO necessitam de laudo emitido por Instituto Nacional de Tecnologia (“INT”) ou por outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica para justificá-los.

Isso porque, no seu entendimento, a aplicação do §2º do artigo 310 do RIR/1999 ocorre apenas no caso de dúvida sobre os prazos de vida útil dos bens, de modo que, tendo a Recorrente apresentado documentos que comprovaram os prazos, tendo o Fisco dúvida, este deveria solicitar uma perícia do INT ou de e instituição congênere “para infirmar a prova apresentada pela contribuinte”.

Reafirma que o Laudo da empresa Pimenta de Ávila atende os requisitos e deve ser utilizada como prova hábil do aumento da vida útil da “Área do Vale” e que a ausência de análise por parte da Autoridade Fiscal dos demais documentos apresentados prejudica o julgamento e que considera que basta a análise para solução da lide, conforme trecho da petição:

40. Assim, ao deixar de examinar de forma profunda – sem qualquer fundamento – documento tão eloquente acerca da controvérsia em tela, a unidade de origem da Receita Federal do Brasil prejudica, sobremaneira, o direito da Requerente de se defender de maneira eficaz no julgamento da lide, como oportunizado pela Resolução nº 1401-001.058 do E. CARF.

(...)

54. A Requerente considera já ter apresentado nos presentes autos documentos aptos e suficientes a comprovar que as taxas de depreciação adotadas são aquelas efetivamente representativas do desgaste de seus bens. Basta, apenas, que seus documentos sejam analisados com suficiente minúcia, o que parece não ter ocorrido no procedimento fiscal de diligência que ora se conclui.

(Griffou-se)

Com objetivo de detalhar melhor seus argumentos de defesa, divide-os em 04 (quatro) grupos principais do ativo imobilizado:

56. A fim de expor mais claramente a análise empreendida, o ativo imobilizado da Requerente foi dividido em quatro grupos principais: (i) “BARRAGEM”, correspondente à classe 306 “Tanques e recipientes”; (ii) “MINERODUTO”, correspondente à classe 307 “Bombas e tubulações”; (iii) “ATIVOS DIVERSOS – OVERHAUL”, correspondente às classes 250 “Instalações técnicas em edificações 20 anos”, 307 “Bombas e tubulações” e 403 “Empilhadeiras e tratores” e; (iv) “ATIVOS DIVERSOS”, correspondente à classe 250 “Instalações técnicas em edificações 20 anos”.

Ao final reapresenta seus pedidos:

VI. CONCLUSÃO E PEDIDO

100. Ante o exposto, conclui-se que o procedimento fiscal de diligência não desenvolveu análise suficientemente adequada dos documentos juntados pela Requerente aos autos, os quais fazem prova idônea das alegações que justificam o integral cancelamento da autuação fiscal, seja porque a conclusão da diligência não se embasou no §1º do artigo 310 do RIR/1999, seja porque careceu de apreciar o teor de tais documentos e sua relação com a discussão em tela.

101. Nesse sentido, a Requerente respeitosamente requer que as provas apresentadas sejam avaliadas pela unidade de origem, sob a perspectiva do artigo 310, §1º, do RIR/1999. Caso qualquer aspecto relativo ao objeto e cunho desses documentos ainda não esteja claro para a D. Fiscalização Federal, a Requerente solicita que esta formule os pedidos de esclarecimentos pertinentes, aos quais estará à disposição para responder.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

A tempestividade e pressuposto de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisadas por este colegiado ocasião da sessão de julgamento da Resolução CARF nº 1401-001.058, quando houve a decisão pela realização de diligência, dessa forma, confirmo mais uma vez que o Recurso atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a análise.

Trata o presente processo de exigências mediante Autos de Infrações de IRPJ e CSLL (fls. 90/102), referente ao ano-calendário de 2017, acrescidas de multa de ofício de 75% e

juros de mora, através dos quais foi constituído, respectivamente, o crédito tributário referente ao Imposto de IRPJ no valor de R\$ 33.515.414,82 e CSLL no valor de R\$ 12.065.549,32.

Preliminares de nulidade da decisão recorrida

A preliminar de nulidade alegada no Recurso Voluntário foi analisada por este julgador por ocasião da primeira sessão de julgamento que resultou na conversão em diligência.

Não tendo apresentado nenhum argumento contrário, mantenho minha posição pela rejeição da arguição de nulidade, transcrevendo a íntegra do ponto, consignada na Resolução nº 1401-001.058 para apreciação do colegiado:

Sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e vício de fundamentação, em virtude do não enfrentamento, no acórdão recorrido, da questão envolvendo a neutralidade fiscal da antecipação de despesas de depreciação para fins de apuração de IRPJ e CSLL.

Para a Recorrente, a aplicação de diferentes taxas de depreciação acarreta tão somente uma diferença temporal na despesa que será reconhecida, sendo esse argumento relevante para solução da controvérsia.

Em relação a falta de fundamentação, diversamente do alegado pela Recorrente, da leitura dos Autos de Infração e Relatório Fiscal e seus anexos é possível identificar, detalhadamente, as motivações que levaram a autoridade fiscal considerar que houve excesso de valores contabilizados na depreciação de bens do imobilizado em função da aplicação de taxas superiores à permitida.

Ainda que contrárias aos interesses da Recorrente, as motivações da caracterização como indedutível de parte da depreciação, foram devidamente descritas nos documentos de lançamento, sendo improcedentes as alegações de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o cerceamento do direito de defesa, verificando o Acórdão recorrido e a peça de defesa inicial apresentada, de fato, não há enfrentamento da alegação de neutralidade fiscal da antecipação de despesa de depreciação, porém, entendendo que não é o caso de nulidade.

O art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que a própria Recorrente cita no recurso, indica que o relatório não pode ignorar os argumentos trazidos pela parte, porém, em nenhum momento, o dispositivo impõe ao julgador a obrigação de rebater cada uma das teses de defesa.

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Como a própria Recorrente aduz em sua peça recursal, o art. 31 deve ser analisado em conjunto com o artigo 59, II, do mesmo Decreto 70.235/1972, o qual estabelece que são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa.

A omissão que se traduz em cerceamento de defesa, é aquela em que o órgão julgador, não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, suficiente para justificar o acolhimento.

Observo que na impugnação, a alegação de neutralidade fiscal está contida no mesmo tópico em que a Recorrente requer o direito de abater do valor cobrado no Auto de Infração da depreciação feita a menor em determinados “Ativos Complementares”.

Esse ponto foi enfrentado no julgamento a quo

Por fim, requer a impugnante o direito de abater do valor cobrado na autuação o valor correspondente à depreciação feita a maior, pois o contrário implicaria enriquecimento ilícito do Erário.

O argumento não pode prosperar.

Conforme dispõe o caput do art. 305 do RIR 99, “poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal” (grifamos).

Como se vê, a legislação do Imposto de Renda autoriza a dedução a título de depreciação, sendo que seu aproveitamento não é obrigatório, mas um direito do contribuinte, o qual cabe a ele dispor, como lhe aprover, desde que nos limites disposto na legislação.

Desta forma, a aplicação de taxas anuais de depreciação em percentuais inferiores ao permitido é uma opção do contribuinte, não cabendo ao Fisco inferir as razões pelas quais foram, porventura, aplicadas taxas inferiores às permitidas, o que, em tese, representaria prejuízo ao sujeito passivo.

Diante de tais fatos, não é de competência do Fisco proceder à retificação das taxas anuais de depreciação aplicadas a menor pela impugnante.

Com efeito, não é razoável exigir do julgador que se manifeste expressamente sobre fatos ou argumentos irrelevantes ao deslinde da causa, para que se cumpra com plenitude a prestação jurisdicional, bastando que apresente fundamentos suficientes para motivar sua decisão, como de fato ocorreu no caso que se apresenta.

Quanto a alegação de artigos do CPC (o parágrafo 1º do artigo 489), o STJ vem se manifestando, conforme demonstra o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N°7/STJ. (...)

3. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso, não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

4. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (...) (STJ — Primeira Turma — Rd Min. José Delgado — Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 304.754/MG — DJ 12.02.2001)

Adiante na peça recursal, a Recorrente repete alegações adicionais de nulidade em função da utilização de presunção ou aferição indireta de provas, tendo em vista a desconsideração de grande parte dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como pela seleção via técnica de amostragem de apenas parte dos bens contabilizados como ativo imobilizado.

Com pequenas diferenças, a peça recursal é cópia da impugnação nesse ponto de modo que não há reparo na decisão de primeira instância em relação a essas nulidades.

Os documentos foram apreciados e considerados insuficientes para comprovar/justificar a redução da vida útil ou para aplicação de taxa de depreciação diferente da determinada na legislação, bem como a utilização da amostragem foi bem descrita pela autoridade de primeira instância.

Pelo exposto, devem ser indeferidas todas as arguições de nulidade.

O questionamento de que a técnica de amostragem causou cerceamento do direito de defesa deve ser rechaçado tendo em vista a sua regular aplicação em procedimentos de auditoria.

Não há qualquer vedação legal para a fiscalização valer-se da amostragem para realizar auditoria nas empresas, pois esse procedimento significa que a fiscalização ao selecionar dentre todas as informações disponíveis as mais relevantes ou que apresentem indícios de irregularidades, focará nestas para determinar se houve ou não infração a legislação tributária. Sem dúvida, não há nada de irregular neste procedimento funcional.

Dessa forma, conduzo meu voto pela rejeição das nulidades arguidas.

Mérito

O cerne da lide reside na controvérsia entre as taxas de depreciação utilizadas pela Recorrente no controle individual de bens integrantes do ativo não circulante imobilizado sujeitos

a depreciação e os valores (consequência das taxas) considerados dedutíveis pela fiscalização com base na legislação em vigor.

Ao ser requisitada a apresentar um demonstrativo de controle individual dos bens sujeitos à depreciação, a Recorrente apresentou a planilha eletrônica denominada: **“Demonstrativo_Base_de_Ativo_2017.xlsx”** (fl. 13).

Ao analisar as informações da planilha, a fiscalização considerou que a Recorrente utilizou taxas de depreciação em valores superiores ao permitido pela legislação (entre 25,30% e 96,19%), sendo os valores discrepantes obtidos a partir de uma seleção por amostragem, onde foram selecionados 06 (seis) **“Classes do Imobilizado”** que representavam mais de 90% do total das despesas de depreciação no ano de 2017.

A técnica de amostragem foi questionada pela Recorrente, pois no seu entender, ao analisar **“nem mesmo 7% dos bens informados”** a fiscalização reforça a sua tese defensiva de que **“grande parte das informações e esclarecimentos (...) foram ignorados pela D. Fiscalização Federal”**.

O aspecto da amostragem já foi, prontamente, rechaçada nesse voto.

Ao ser questionada sobre a diferença de percentual aplicado aos bens através da planilha anexa ao TIF 01 (**Demonstrativo II**), a Recorrente adiciona 02 (duas) colunas denominadas: **“ESPÉCIE”** e **“COMENTÁRIOS”**, alegando que alguns dos bens eram **“Ativos Complementares”** que deveriam ser depreciados conforme a vida útil residual de seus **“Ativos Principais”**, pois objetivam manter a sua vida útil, compondo dessa forma, um único ativo.

Os termos da coluna **“COMENTÁRIOS”** foram consolidados em um quadro no voto da Resolução nº 1401-001.058, a qual apresenta o tratamento fiscal referente à depreciação que cada bem foi submetido, descrevendo se foi referente à **“reforma”** ou **“manutenção”**.

Espécie	Comentários	Quantidade de Bens
Alteamento barragem	6º Alteamento da barragem do Vale, vida útil acompanha a vida útil residual do ativo principal não podendo ser inferior ao um ano.	3
Estocagem - Edecação	O custo de aquisição do ativo em 2017 foi R\$: 1.147.241,5 com uma depreciação de 20 anos. O mesmo foi reclassificado para o ativo 2500390-4	1
Frota de mina - componentes	Componentes de frota de operação de mina com desgaste de turno de 24 horas. Vida útil acompanha a vida útil residual do ativo principal não podendo ser inferior ao um ano.	127

Frota de mina - Grande manutenção	Grande reforma de componentes de frota de operação de mina com desgaste de turno de 24 horas. São manutenções programadas que objetiva manter a vida útil do ativo principal não podendo ser inferior a um ano.	32
Juros capitalizados - investimento Barragem	Juros capitalizados sobre investimento do 6º Alteamento da barragem do Vale, vida útil acompanha a vida útil residual do ativo principal não podendo ser inferior ao um ano.	1
Mineroduto - Grande manutenção	Grande de limpeza do mineroduto (Tubulação de 244 KM) que transporta bauxita da mineração Paragominas. Periodicidade a cada 03 anos (1)	7
	Grande limpeza do mineroduto (Tubulação de 244 KM) que transporta bauxita da mineração Paragominas. Periodicidade a cada 03 anos (1)	
	Grande manutenção na tubulação de bombeamento de polpa, vida útil de 02 anos (5)	

TI - equipamento usados	Equipamentos de informatica usados, depreciação de 30 meses	22
Usina - ferramenta	Ferramenta utilizada na operação com vida útil de 03 anos	6
Usina - Grande manutenção	Grande reforma de componentes da usina, com desgaste de turno de 24 horas. São manutenções programadas que objetiva manter a vida útil do ativo principal não podendo ser inferior a um ano.	7
Total Geral		206

Apesar de conciso, o TVF apresenta de forma didática a metodologia de cálculo adotado para apresentar suas conclusões no item **“05) Resultado da análise do demonstrativo de cálculo da depreciação apresentado pelo sujeito passivo em resposta ao TIPF”**, (fls. 104/107)

Principais aspectos:

- 1) O prazo de vida útil adotada para cada bem foi o definido no § 1º do art. 124 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017
- 2) Para os “Ativos Complementares”, foram definidos os prazos residuais de vida útil, considerando-se os prazos dos respectivos “Ativos Principais”;
- 3) Em relação ao ano de 2017, houve detalhamento entre bens que haviam sido incorporados no próprio ano e os bens que encerravam sua vida útil naquele ano;
- 4) A coluna “TAXA LIMITE ANUAL”, consiste no resultado percentual de meses do ano de 2017 que poderia ser admitida para fins de depreciação, sendo confrontada com a coluna “DEPRECIÇÃO APURADA” e ao final apurada a diferença objeto de lançamento registrada na coluna “DIFERENÇA”

Segue abaixo um exemplo de um bem relativo a Classe 250:

PA BELEM DRF



Ministério da Economia
Receita Federal do Brasil

Fl. 108

12.094.570/0001-77 - MINERAÇÃO PARAGOMINAS S.A.
DEPRECIÇÃO CONTABILIZADA X DEPRECIÇÃO APURADA - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS - CLASSE 250

Código de Cadastro do Bem	Sub Núm.	Data da Incorporação / Aquisição	Data Fim	Descrição do Bem	Base de Cálculo da Depreciação	Depreciação Contabilizada	Depreciação Apurada	Diferença	Classe do Imobilizado	Descrição da Classe	Taxa Limite Mensal	Taxa Limite Anual	Nº Meses em 2017
2500026	27	31/10/2014	08/08/2017	SERVICOS E MATERIAIS HIDRAULICA PRED. MOAGEM	1.354.325,09	101.574,38	78.957,15	22.617,23	250	Instalações técnicas em edificações 20 anos	0,8333	5,8300	7

A coluna “SUB Num” indica se é um bens “Ativos Complementares” ou “Ativos Principais”, sendo a numeração “0” para os bens principais e os demais números para os bens complementares.

No exemplo acima, a incorporação do bem ocorreu em 31/10/2014, conforme informação prestada pela Recorrente na planilha eletrônica encaminhada no início do procedimento fiscal.

Código de Cadastro do Bem	Sub Núm.	Data da Incorporação / Aquisição
2500026	27	31/10/2014

Ao ser aplicada uma vida útil de 10 anos (valor de acordo com a legislação), obtém-se o valor de sua “TAXA LIMITE MENSAL”, valor registrado na coluna de mesmo nome.

$$100\% / 120 \text{ meses} = 0,8333\%$$

Multiplicando a taxa mensal pelo números de meses em 2017, obtém-se o valor da coluna “TAXA LIMITE ANUAL”

$$7 \times 0,8333\% = 5,8300\%.$$

O limite anual é multiplicado pelo valor contábil do bem, que está registrado na coluna “BASE DE CÁLCULO DA DEPRECIACÃO” para se obter o limite de depreciação para o ano de 2017, sendo o resultado registrado na coluna “DEPRECIACÃO APURADA”

$$\text{R\$ } 1.354.325,09 \times 5,8300\% = \text{R\$ } 78.957,15$$

Ao confrontar o valor limite de depreciação apurada com o valor da “DEPRECIACÃO CONTABILIZADA”, registrado na coluna de mesmo nome, obtém-se a diferença, objeto de lançamento fiscal.

$$\text{R\$ } 101.574,38 - \text{R\$ } 78.957,15 = \text{R\$ } 22.617,23$$

Ao final, com o confronto entre os valores apurados e os contabilizados pela Recorrente, a fiscalização procedeu a glosa dos valores considerados indedutíveis conforme quadro demonstrado no TVF:

CLASSES	DIFERENÇAS
A) Classe “306 - Tanques e Recipientes”	54.043.870,48
B) Classe “307 - Bombas e Tubulações”	26.356.230,54
C) Classe “403 - Empilhadeiras e Tratores”	14.416.337,19
D) Classe “250 - Instalações Técnicas em Edificações”	1.689.859,97
E) Classe “309 - Equipamentos e Dispositivos Diversos”	4.408.086,72
F) “356 - Software, Adquirido”	43.262,07
TOTAL	100.957.646,97

j. O valor total acima, de **R\$ 100.957.646,97**, é objeto do presente lançamento de ofício.

A tese defensiva da Recorrente se baseia no fato de que os bens considerados “**Ativos Principais**” sofreram alteração nas taxas de depreciação em função de Laudos Técnicos que, no seu entender, fazem prova da adequação da nova taxa, em cumprimento ao determinado no §1º do art. 310 do RIR/99 (§1º do art. 124 da IN nº 1.700/2017)

Art. 310. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, **desde que faça a prova dessa adequação**, quando adotar taxa diferente (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 3º).
(Griffou-se)

=====

Art. 124. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 1º O prazo de vida útil admissível é aquele estabelecido no Anexo III desta Instrução Normativa, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça prova dessa adequação quando adotar taxa diferente

Além disso, alega que os **“Ativos Complementares”** proporcionaram aumento da vida útil dos **“Ativos Principais”** em prazo superior a um ano, o que obrigaria a sua capitalização e depreciação no novo prazo útil, tudo isso em consonância com art. 346 do RIR/99

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar **aumento da vida útil prevista no ato de aquisição** do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele **aumento for superior a um ano**, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá: (grifamos)

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto. **(Grifou-se)**

Os documentos apresentados na impugnação foram considerados insuficientes pela DRJ para fazer prova da adequação das novas taxas de depreciação dos bens.

Dialogando com a decisão, a Recorrente apresentou novos documentos em sede recursal, que culminaram na conversão do julgamento em diligência, formalizada através da Resolução nº 1401.001-058 desta mesma TO.

Em cumprimento à Resolução, a unidade de origem juntou aos autos o Relatório Fiscal (fls. 3.528/3.530), apresentado as seguintes conclusões:

- ✓ Em relação ao laudo técnico produzido pela empresa Pimenta de Ávila Consultoria Ltda, conclui que as informações produzidas pela consultoria, não se referem à prazos de vida útil dos bens, de modo a justificar (fazer prova) as

alterações nas taxas de depreciação, abordando apenas “*estudos de disposição de rejeitos nos reservatórios*”.

- ✓ Em relação aos demais documentos juntados (fls. 998/2.879) a Autoridade Fiscal afirma que na sua maioria estão identificados pela empresa “ROSEN EMPOWERED BY TECHNOLOGY” e redigidos em língua estrangeira, ficando prejudicada a análise em cumprimento SCI COSIT n° 21/2004, entre outras normas, que exige tradução juramentada, sendo considerados “*inábeis como elementos de prova*”.

Ao tomar ciência do Relatório Fiscal, a Recorrente apresentou suas considerações (fls. 3.537/3.562), afirmando, inicialmente, que a legislação não restringe a forma como se faz prova da adequação das novas taxas de depreciação à uma perícia do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, de modo que foi incorreta a rejeição do Laudo Técnico pela Autoridade Fiscal apenas sob o argumento de que não se qualificaria como laudo pericial do INT.

Alega que o Laudo da empresa Pimenta de Ávila Consultoria Ltda (Doc. 2 – fls. 981/997) justifica a taxa de depreciação do grupo “BARRAGENS”:

33. Nesse sentido, o documento presta-se à **justificativa da taxa de depreciação efetiva dos ativos que compõem o grupo “BARRAGEM” do imobilizado**, já que contém explicações sobre a redução do fluxo de rejeitos direcionados à “área do Vale”, que passou a ser dividido com a “Área do Platô”. A referência expressa encontra-se a fls. 992 dos autos, no item 5.1 do Laudo do Pimenta de Ávila. **(Griffou-se)**

Apresenta a tradução juramentada do Laudo da Rosen (Doc. 3 – fls. 998/2.879) e que esse documento justifica as taxas de depreciação do grupo “MINERODUTO”

38. Quanto ao Laudo da Rosen, em que pese o conteúdo eminentemente numérico do documento, a Requerente solicita a juntada da anexa tradução juramentada (doc. 2), **para que a prova da vida útil dos itens do grupo “MINERODUTO”** de seu ativo imobilizado possa ser devidamente apreciada pela D. Fiscalização Federal, em atenção ao princípio processual da verdade material. **(Griffou-se)**

Apresenta um Laudo Pericial Contábil elaborado pela Tyno Consultoria (Doc. 1 – fls. 944/980) com o objetivo de “*verificar a correção dos procedimentos adotados pela empresa; a procedência das alegações da fiscalização consignadas no referido auto de infração; bem como, se teriam sido atendidas as exigências legais inerentes à obrigação acessória (ECF - Escrituração Contábil Fiscal) do período*”.

Pois bem,

Como já citado na Resolução n° 1401.001-058, o presente julgamento trata-se de matéria eminentemente probatória, sendo que a construção das provas por meio de documentos

e esclarecimento ocorreu de forma gradativa, conforme a necessidade da Recorrente em comprovar sua escrituração.

Nesse ponto, convém relembrar um trecho memorável do Acórdão nº 103-23.534, sessão de 13/08/2008 do I. Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes: “**...provar não é juntar documentos; é articulá-los ...**”, sendo isso que a Recorrente fez no presente processo, juntando documentos (geralmente planilhas eletrônicas) e articulá-los em consonância com sua tese defensiva.

Com razão a Recorrente na sua indignação pela ausência de análise da documentação probatória pela Autoridade Fiscal no curso da diligência.

O único documento analisado na Diligência foi o Laudo Técnico da empresa Pimenta de Ávila Consultoria Ltda, tendo a Autoridade Fiscal concluído que não se prestava para comprovar o aumento das quotas de depreciação por se referir apenas a “*estudos de disposição de rejeitos nos reservatórios*”.

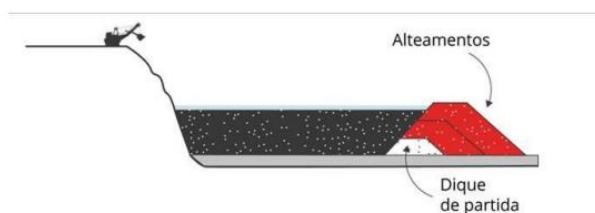
Por sinal, uma conclusão totalmente equivocada.

Inicialmente, convém ressaltar que a razão está ao lado da Recorrente ao se insurgir contra a exigência apenas de Laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, visto que esse é apenas exemplificativo, pois é aceita pela legislação qualquer manifestação de entidade oficial de pesquisa científica e tecnológica, sempre ressaltando que esta manifestação deve ocorrer no caso de dúvida de qualquer das partes sobre as taxas de depreciação superiores aquelas prevista na legislação tributária.

Ou seja, não tendo concordado com o Laudo da empresa Pimenta de Ávila apresentado pela Recorrente, deveria a Fiscalização procedido a manifestação do Instituto Nacional de Tecnologia ou instituição equivalente.

Entretanto, no meu entendimento, o Laudo efetivamente trata de atualização de vida útil dos reservatórios utilizados pela Recorrente para receber rejeitos da produção de Bauxita, sendo que o aumento da vida útil dos reservatórios se deve ao fato da utilização da técnica de Alteamento, descrita de forma didática no Recurso Voluntário (fl. 731)

15. Ou seja, à medida que a barragem recebe rejeitos, são construídas novas camadas de contenção, as quais recebem o nome de **alteamento**, e que passam a integrar as barragens como um conjunto. A situação pode ser compreendida pela imagem abaixo:



16. Assim, como o alteamento é permanentemente incorporado às barragens, a Recorrente entende que a vida útil do alteamento deve seguir a expectativa de vida útil da própria barragem, o que consequentemente aumenta o valor das parcelas de depreciação durante o ano.

O Laudo elaborado pela empresa apresenta como resultado (fls.992/996) simulações para lançamento de rejeitos, com conclusão mensurada em meses/ano para aumento da vida útil do reservatório, comprovando dessa forma a adequação das taxas de depreciação para o grupo **“BARRAGENS”**.

5.1 ÁREA DO VALE

Disposição nos reservatórios B1/B3 e B3/B5 conforme preconizado no manual de operação – conforme cota de coroamento das barragens previstas no Projeto Detalhado do 6º Alteamento.

O volume total de rejeitos disponível nos reservatórios, como saída computacional do RIFT TD, foi de **3.110.675,00m³** no reservatório da B1/B3 e de **2.036.323,00m³** no reservatório da B3/B5, compreendendo um total de **5.146.998,00m³**. Conforme taxa de geração de rejeitos (Tabela 2) e considerando lançamento 100% no sistema do vale, este volume equivale a um tempo de lançamento de 9 meses e meio, a contar de agosto de 2017, exaustão prevista para o meio de maio de 2018. Considerando o lançamento 50% no sistema do vale e 50% no platô, este volume equivale a um tempo de lançamento de 17 meses e meio, a contar de agosto de 2017, com exaustão prevista para o início de janeiro de 2019. Na Figura 2 e Figura 3 são apresentadas as superfícies de rejeitos para o fim da vida útil do reservatório atual e a lâmina de água para vertimento. Cabe mencionar que o volume para transito de cheias é garantido com o volume de rejeitos indicado.

5.2 ÁREA DO PLATÔ

Disposição nos reservatórios RP1-A, RP1-B, RP1-C e RP1-D conforme preconizado no manual de operação – conforme cota de coroamento dos diques previstos no Projeto Detalhado do Dique de Partida do RP1.

O volume total de rejeitos disponível nos reservatórios, como saída computacional do RIFT TD, foi de **2.094.198,00m³** no reservatório do RP1-A (Figura 4), **1.939.032,00m³** no reservatório do RP1-B (Figura 5), **4.225.326,00m³** no reservatório do RP1-C (Figura 6) e **3.367.652,00m³** no reservatório do RP1-D (Figura 7), compreendendo um total de **11.626.208,00m³**. Conforme taxa de geração de rejeitos (Tabela 2), e as premissas de operação estabelecidas no Manual de Operação, este volume equivale a um tempo de lançamento de 27 meses, a contar de setembro de 2017, com exaustão prevista para o início de novembro de 2019, considerando a disposição 100 % no platô. Para o cenário de disposição 50% no vale e 50% no platô, temos o final da vida útil do sistema em junho de 2020, totalizando 34 meses. Na Figura 4 a Figura 7 são apresentadas as superfícies de rejeitos para o fim da vida útil dos reservatórios e a lâmina de água para vertimento. Cabe mencionar que o volume para transito de cheias é garantido com o volume de rejeitos indicado.

No Relatório de Diligência, a Autoridade Fiscal rejeita a análise dos documentos relativos a **“ROSEN EMPOWERED BY TECHNOLOGY”**, denominado pela Recorrente como **“Laudo Rosen”** por se apresentar em língua estrangeira, sendo essa pendência sanada com a apresentação da tradução juramentada (fls.3.613/11.577).

Essa documentação, no entendimento da Recorrente, justificam a adequação das taxas de depreciação do grupo **“MINERODUTO”**

A Recorrente apresentou outros documentos, igualmente importantes que foram ignorados pela Autoridade Fiscal na Diligência, em especial o **Laudo Técnico da Tyno** (fls. 944/980), produto de uma perícia contábil realizada por consultoria externa com objetivo de relacionar as informações-contábeis relativas à depreciação do ativo imobilizado e os argumentos de defesa da Requerente.

Não há sobra de dúvidas que a atividade de mineração de bauxita, com transporte via minerodutos, desenvolvida pela Recorrente é singular e exige da administração tributária tratamento diferenciado.

A atividade de mineração, por sua natureza, exige muito dos materiais empregados, sendo o desgaste proporcionalmente grande, uma conclusão lógica, mesmo para leigos no assunto.

Dessa forma, acertada e com a qual coaduno, a afirmação da Recorrente de que o cálculo da vida útil de seu ativo imobilizado deve ser analisado sob “*circunstâncias muito específicas*”, sendo necessária adoção de taxas de depreciação exclusivas.

Além disso, a Recorrente juntou aos autos a comprovação de que opera em 3 turnos provocando uma depreciação acelerada (art. 312 do RIR/99) que justifica a revisão da estimativa de vida útil dos ativos imobilizados em função da “*intensa utilização*”.

Como já citado no voto, a Recorrente foi instruindo e construindo com provas e documentos ao longo do processo sua tese defensiva, de modo que, na sua última manifestação, após a ciência do Relatório Fiscal da Diligência (fls. 3.537/3.562), apresentou de maneira didática pontos ainda obscuros do processo.

Dentre os documentos apresentados nessa construção dos fatos e que não foi apreciado pela Autoridade Fiscal em diligência, foi o Laudo Técnico elaborado pela **TNINE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL LTDA** (fls. 944/980) que desmembrou de forma detalhada todas as informações contábeis, juntamente com as informações dos estudos e laudos juntados pela Recorrente.

Relembrando que a autuação fiscal consistiu na glosa de valores apurados na diferença (para mais) entre os valores de depreciação contabilizados pela Recorrente em 06 classes de ativos selecionadas por amostragem e o valor apurado pela fiscalização como devido dentro dos limites da legislação.

O total foi consolidado no seguinte quadro presente no TVF:

CLASSES	DIFERENÇAS
A) Classe “306 - Tanques e Recipientes”	54.043.870,48
B) Classe “307 - Bombas e Tubulações”	26.356.230,54
C) Classe “403 - Empilhadeiras e Tratores”	14.416.337,19
D) Classe “250 - Instalações Técnicas em Edificações”	1.689.859,97
E) Classe “309 - Equipamentos e Dispositivos Diversos”	4.408.086,72
F) “356 - Software, Adquirido”	43.262,07
TOTAL	100.957.646,97

De modo a contrapor a fiscalização, a Recorrente se socorreu de um laudo contábil que aplicou uma metodologia consistindo na análise detalhada de cada parcela de depreciação glosada pela fiscalização na autuação, procedendo uma reapuração dos valores conforme a documentação e esclarecimentos juntados no processo.

Apesar de constar 06 classes de ativos no Auto de Infração, de modo a facilitar a análise, o laudo dividiu os ativos em 04 grandes grupos:

I. “BARRAGEM” – correspondente à classe 306;

- II. “MINERODUTO” – correspondente à classe 307;
- III. “ATIVOS DIVERSOS – OVERHAUL” – correspondente à parte da classe 250, e das classes 307 e 403, e;
- IV. “ATIVOS DIVERSOS” – correspondente ao restante da classe 250

A divisão dos bens foi discriminada no quadro abaixo

GRUPO	CLASSES E DESCRIÇÕES	VALOR DA GLOSA	PERCENTUAL (%) DA GLOSA
Barragem	306 - Tanques e recipientes	R\$54.043.870,48	53,53%
Mineroduto	307 - Bombas e tubulações	R\$9.746.590,47	9,65%
Ativos diversos - Overhaul	250 - Instalações técnicas em edificações 20 anos	R\$1.326.899,75	1,31%
	307 - Bombas e tubulações	R\$14.904.683,34	14,76%
	403 - Empilhadeiras e tratores	R\$779.465,71	0,77%
GRUPO	CLASSES E DESCRIÇÕES	VALOR DA GLOSA	PERCENTUAL (%) DA GLOSA
Ativos Diversos	250 - Instalações técnicas em edificações 20 anos	R\$362.960,22	0,36%

	307 - Bombas e tubulações	R\$1.704.956,73	1,69%
	309 - Equipamentos e dispositivos diversos	R\$4.408.086,72	4,37%
	356 - Software, adquirido	R\$43.262,07	0,04%
	403 - Empilhadeiras e tratores	R\$13.636.871,48	13,51%
TOTAL	-	R\$100.957.646,97	100%

Quadro 06 – Valor da glosa por grupos e classes

A planilha “Base de Ativo PAM 2017.xlxs” (fls. 2.887) foi a base de análise de todo recálculo, notadamente a aba “Base Ativo HYDRO x Fiscalização”.

Seguem abaixo os principais pontos das conclusões para cada grupo

Grupo “BARRAGEM”	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Em maio/2017, houve a renumeração (3060023, 3060024, 3060025, 3060026 e 3060027) dos 66 ativos que compunham o grupo BARRAGENS, em função da reavaliação de vida útil; ✓ O aumento da vida útil estimada ocorreu a partir do momento em que a barragem passou a receber apenas 50% do rejeito industrial, conforme Relatório da Consultoria Pimenta de Ávila.
Grupo “MINERODUTO”	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Em setembro/2017, 46 ativos imobilizados do mineroduto foram transferidos, e transformados em 244 “novos” ativos imobilizados em virtude de reavaliação das condições de depreciação, sendo que a fiscalização apenas 3 meses de depreciação e não 4 meses (até dezembro/2017); ✓ A Fiscalização Federal não levou em consideração que os 46 ativos imobilizados tinham sido objeto de depreciação em 8 meses (de janeiro a agosto de 2017) e não em 3 meses como no Auto de Infração.
Grupo “ATIVOS DIVERSOS – OVERHAUL”	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Dos 19 ativos imobilizados que compõem o grupo, foram glosados pela Fiscalização Federal 14 sob a justificativa de depreciação além da vida útil estimada, ✓ Em novembro/2017, os bens sofreram ajustes de vida útil em função de condições de funcionamento, manutenções realizadas, substituição de partes e peças e outros fatores externos, com isso 9 ativos imobilizados depreciaram linearmente até outubro de 2017 e 5 ativos imobilizados, tiveram seu valor contábil reajustado em

	novembro de 2017 de forma a refletir o real saldo estimado de vida útil residual.
Grupo "ATIVOS DIVERSOS"	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Dos 18.360 ativos imobilizados que compõem o grupo, foram glosados pela fiscalização 1.538, sendo que 1.051 tiveram suas parcelas de depreciação apuradas, diferindo do saldo apurado pela Recorrente em valores irrisórios; ✓ 487 ativos tiveram suas parcelas de depreciação NÃO COMPROVADAS, com glosa no valor de R\$ 4.611.759,28, pelo fato de que nenhuma das datas tratadas na auditoria condiziam com a quantidade de parcelas depreciáveis em 2017, assim como em anos posteriores.

Ao final é apresentado o quadro conclusivo:

12. Conclusão

Como resultado dos trabalhos, conclui-se que os valores apontados pela Delegacia da Receita Federal, através do auto de infração que gerou o processo de cobrança nº 10280-722.586/2020-73 é improcedente, pelos fatos e provas expostos neste laudo, conforme quadro abaixo:

CLASSES DE IMOBILIZADO	DEPRECIÇÃO MPSA	DEPRECIÇÃO CONSULTORIA EXTERNA	DEPRECIÇÃO FISCALIZAÇÃO	DIFERENÇA MPSA X FISCALIZAÇÃO	BASE CÁLCULO GLOSADA COMPROVADA	BASE CÁLCULO GLOSADA NÃO COMPROVADA
ATIVOS DIVERSOS	39.915.443,00	33.227.831,82	19.759.305,78	20.156.137,22	15.544.377,94	4.611.759,28
ATIVOS DIVERSOS - OVERHAUL	17.963.263,25	18.732.980,24	952.214,45	17.011.048,80	17.011.048,78	0,02
BARRAGEM	75.268.686,05	75.268.686,01	21.224.815,57	54.043.870,48	54.043.870,47	0,01
MINERODUTO	22.587.421,30	33.168.170,29	12.840.830,83	9.746.590,47	9.745.573,12	1.017,35
TOTAL	155.734.813,60	160.397.668,36	54.777.166,63	100.957.646,97	96.344.870,31	4.612.776,66

Quadro 15 – Comparativo MPSA x Consultoria Externa x Fiscalização

Entendo que a conclusão do Laudo Pericial é terminativo para convicção desse julgador sobre o processo, pois demonstrou de forma técnica a contabilização da despesa de depreciação dos bens imobilizados, com aplicação de uma metodologia que seguiu os princípios contábeis de auditoria, não sendo encontrada nenhuma ressalva para seu aproveitamento.

A conclusão foi pela não comprovação de R\$ 4.612.776,66 de modo que esse valor deve ser mantido na autuação.

Conclusão

Pelo exposto, conduzo meu voto para conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, mantendo o valor de R\$ 4.612.776,66, como glosa referente a despesa de depreciação não comprovada.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza

ACÓRDÃO 1401-007.813 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10280.722586/2020-73

DOCUMENTO VALIDADO